

GRUPO II – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 018.559/2010-7 [Apenso: TC 026.128/2006-0].

Natureza: Embargos de declaração (Recurso de Reconsideração).

Embargante: Antonio Salvador da Rocha (072.950.143-49).

Representação legal: Mateus Lima da Rocha (OAB/CE 20.390), representando Antonio Salvador da Rocha.

**SUMÁRIO: EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO EM RECURSO DE
RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO.
REJEIÇÃO. CIÊNCIA.**

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Antonio Salvador da Rocha, em face do Acórdão 8.564/2017-TCU-2ª Câmara, que conheceu do recurso de reconsideração interposto pelo ora embargante para, no mérito, dar-lhe provimento parcial.

2. O embargante alega que (peça 145):

Inicialmente cumpre destacar que o presente causídico continua sendo procurador do Recorrente, podendo ser encontrado em seu escritório profissional localizado na Rua Gonçalves Ledo, nº 777, salas 1.001 e 1.002, Bairro Aldeota, Fortaleza – CE, devendo ser este o domicílio para notificações e intimações, sob pena de nulidade.

Informa ainda que o endereço eletrônico deste causídico é mateus@mrocha.adv.br e o telefone é 71-99704-9592.

Quanto ao processo em si, convém o chamamento do feito à ordem em face de nulidade de intimação do advogado.

Com efeito, o endereço anteriormente informado pelo advogado (rua Maria Tomásia, 734, Aldeota, Fortaleza – CE) há muito deixou de ser utilizado por este signatário, que firmou atividade profissional nos últimos anos na cidade de Salvador (Alameda das Cajazeiras, nº 667, Caminho das Árvores, Salvador – BA).

Ocorre que apenas nestes últimos meses de 2018 o presente procurador voltou a ter domicílio profissional na cidade de Fortaleza, mais precisamente na Rua Gonçalves Ledo, nº 777, salas 1.001 e 1.002, Bairro Aldeota, Fortaleza – CE.

Sendo assim importante ressaltar que o presente advogado NUNCA FORA DEVIDAMENTE INTIMADO DO TEOR DO ACÓRDÃO DE Nº 8564/2017 – TCU.

Repare-se que a suposta intimação de Doc Eletrônico 120 fora recebida por pessoa completamente estranha a este advogado (senhora Thais Paiva Marques Lima, documento de identidade 2000002011728), a qual pode ser intimada para informar se conhece este signatário.

Desta feita, inexistiu intimação válida acerca do teor do Acórdão nº 8564/2017, razão pela qual pede-se o **CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM** no sentido de abrir prazo para apresentação de recursos cabíveis.

Adiante, apresenta nesse momento o Recorrente o seu inconformismo com uma flagrante contradição do Acórdão nº 8564/2017, o que enseja o manejo dos presentes Embargos de Declaração.

Após Pedido de Reconsideração apresentado pela parte, os ilustres Ministros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União conheceram e deram parcial provimento, no sentido de afastar quase

que integralmente as multas aplicadas (restando o valor de R\$ 3.000,00), bem como afastou as irregularidades quanto à contratação de advogados e de despesas diversas.

Sabidamente, no tocante à aquisição de “ refeições não correlacionadas aos interesses da instituição”, houve aceitação quanto ao afastamento de multas, mas, **contraditoriamente**, manteve-se a irregularidade das contas.

Segundo o Acórdão, “o TCU tem deliberado no sentido de que a Administração não deve realizar despesas com festividades, eventos comemorativos, lanches e outros congêneres, sem que estejam vinculados às finalidades da entidade e sem que haja comedimento dos gastos, em obediência aos princípios da legalidade, moralidade, legitimidade e economicidade (arts. 37 e 70 da Constituição Federal), bem como ante a inexistência de norma legal que as autorize (entre outros, Acórdão 2.155/2012-Plenário, Acórdão 3.172/2012-2ª Câmara e Acórdão 6.259/2011- 2ª Câmara).”

Ora, todos os valores despendidos foram tidos pela Área Técnica do TCU como razoáveis e dentro da média comumente usada no mercado para gastos desse tipo.

Ademais, houve processo licitatório regular e o fim se adequava às atividades do Conselho Regional.

Adiante, o próprio Acórdão recorrido informa o seguinte:

Entretanto, entendo que não cabe alterar o fundamento da multa aplicada para o do art. 58 a Lei 8.443/1992, haja vista que não houve o contraditório e a ampla defesa dos responsáveis sobre a possibilidade de serem multados por tal irregularidade.

Ora, como pode o TCU reconhecer a ofensa aos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, basilares do ordenamento jurídico brasileiro, para fins de afastamento de multa e não os reconhecer para fins de afastamento da nota de irregularidade das contas.

Por certo, não faz o menor sentido, sendo contraditório o Acórdão, cabível de reparo por meio do presente Recurso.

Houve flagrante contradição ao não se afastar completamente a irregularidade das contas julgadas, uma vez que não pode coexistir, ao mesmo tempo, fragmentos decisórios tão diametralmente opostos como os elencados acima.

Ficou claro, ainda, que não houve qualquer prejuízo ao Erário, razão pela qual impossível a reprovação das contas.

Data máxima vênua, caso assim entendesse o Tribunal de Contas da União, a alternativa ao julgamento de regularidade das contas poderia ser a sua aprovação com ressalvas, nos termos do artigo 16, inciso II c/c artigo 18, ambos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União:

(...)

Além da Contradição exposta, o Acórdão incorreu ainda em Omissão, na medida que não analisou o pedido de Reconsideração quanto a condenação pela “ ausência de licitação dos serviços de divulgação e publicidade”. O Acórdão ora recorrido não tratou desse trecho do Pedido de Reconsideração, o qual, por economia processual, se reproduz neste momento:

(...)

Ora, é indubitoso que estrito respeito à Lei de Licitações e demais normas aplicáveis ao caso, razão pela qual tanto a Unidade Técnica quanto o Ministério Público, em seu parecer, entenderam pela completa regularidade da questão, não fazendo qualquer sentido a aplicação de Multa de R\$ 3.000,00, posto que inexistiu qualquer irregularidade.

Neste ponto, deve ser afastada qualquer julgamento irregular de contas, as quais devem, por obvio, serem consideradas regulares.

Data máxima vênua, caso assim entendesse o Tribunal de Contas da União, a alternativa ao julgamento de regularidade das contas poderia ser a sua aprovação com ressalvas, nos termos do artigo 16, inciso II c/c artigo 18, ambos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União:

(...)

Em situações semelhantes, o Tribunal de Contas da União, visualizando a impossibilidade de o presidente de uma entidade complexa tal qual o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA-CE, sabiamente julgou regulares com ressalvas as contas, em face da absoluta impropriedade de exigir-se do gestor máximo o total controle de todos os atos e procedimentos de sua entidade:

(...)

Com efeito, o Embargante não tinha condições técnicas para não acreditar fielmente naquilo que vinha previamente aprovado pelas instâncias inferiores do organograma, sobretudo por que tais setores tinham especialização na matéria.

O gestor ora Embargante, apesar de seu profundo conhecimento técnico, desconhecia as minúcias dos procedimentos licitatórios, confiando cegamente nos pareceres dos especialistas do Conselho. **Nos casos específicos, a Superintendência e a Assessoria Jurídica.**

Segue abaixo a relação das despesas consideradas irregulares pelo Tribunal de Contas da União:

(...)

Ressalta-se que algumas publicações foram realizadas em função de eventos não programados, mas que a soma dos valores pagos estão abaixo dos estabelecidos pela Lei 8.666 para dispensa de licitação para realização de serviços.

É impossível ao presidente do conselho, que tem uma variedade de atribuições, acompanhar se, na eventualidade de contratações similares, houve fracionamento de despesas ao final do ano.

Na gestão do Embargante, no período de 2006 a 2008 foram implementadas várias ações para melhorar o sistema de gestão do Conselho, compreendendo a criação/atualização de procedimento; análise crítica das não conformidades de gestão; planejamento estratégico, entre outras, que culminaram com a obtenção da certificação do CREA-CE pela Norma Internacional ISO 9001, efetuada por Organismo Certificador Acreditado pelo Inmetro.

Assim, absolutamente contraditória a condenação em irregularidade de suas contas ante a pequenas divergências procedimentais que não geraram qualquer ônus ao Erário, uma vez que os valores são absolutamente ínfimos quando comparados com o volume movimentado pelo Conselho.

Por fim, nítida a obscuridade do Acórdão no sentido de que não deixou transparecer, com a objetividade que o caso necessita, acerca de que pontos houve julgamento de contas irregulares, obstaculizando o exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório.

Desta feita, requer-se:

- a) o Chamamento do Feito a Ordem para reconhecimento da inexistência de intimação do Acórdão 8564/2017 – TCU;
- b) a retirada eventual do Embargante dos cadastros restritivos de administradores com nota de improbidade administrativa, possibilitando a expedição de Certidão Negativa ou, em ultimo caso, de Certidão Positiva com efeitos de Negativa;
- c) Por tempestivo os presentes Embargos de Declaração, requer-se que os mesmos sejam conhecidos e julgados procedentes, no sentido de reconhecer a contradição entre o reconhecimento da ofensa ao contraditório e da ampla defesa para afastamento da multa no item “aquisição de refeições”, mas manter a nota de irregularidade, bem como para afastar a omissão quanto ao julgamento do tópico “ausência de licitação dos serviços de divulgação e publicidade”, **afastando a multa e eventual irregularidade das contas, e, por fim, informar objetivamente e de forma clara o resultado final do julgamento.** (destaques no original)

É o relatório.